



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27.02.13

ITENS NºS 023 A 029

23 TC-014197/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

24 TC-014196/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., objetivando a ampliação de três salas de aula, construção de sanitários e depósitos, reforma e pintura da quadra poliesportiva, manutenção da cobertura, troca de todo o piso interno e externo, pintura geral e revisão das instalações elétricas, hidráulicas e esgotos na EMEF Amador Aguiar - Parque Imperial.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



25 TC-014199/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

26 TC-014201/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução, adaptação e ampliação da secretaria, salas de aula, sanitários e biblioteca, reforma da quadra poliesportiva, laboratório e circulação internas e externas, manutenção e troca de telhas e estrutura da cobertura, revisão geral dos caixilhos, instalações elétricas, hidráulicas e esgoto, pintura geral interna e externa, incluindo portas, portões e muro de fechamento na EMEF Padre Elídio Mantovani - Parque dos Camargos.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



27 TC-014202/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Basfer Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação da cozinha, sanitário e sala de informática, construção de salas e vestiário, reforma da quadra, manutenção e troca de telhas da cobertura, revisão das instalações elétricas e hidráulicas, caixilhos, revisão da pintura interna e externa, inclusive quadra poliesportiva na EMEI Cecília da Silva Carvalho, Vila Engenho Novo.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

28 TC-014322/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a reforma geral, pintura externa e interna, troca de piso, manutenção na cobertura, revisão das instalações, colocação de portas e forros, fornecimento de lousas e reconstrução de passeios na EMEF José Leandro de Barros Pimentel, Jardim Silveira.

Responsável (is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado (s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

29 TC-015492/026/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



revisão de caixilhos, pintura interna e externa, recuperação de trincas existentes, revisão de cobertura e das instalações elétricas e hidráulicas na EMEF Dorival Faria, Jardim Tupanci.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relato em conjunto os itens nº 23 a nº 29.

Em exame recursos ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Barueri e pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rubens Furlan, contra a Decisão da E. Primeira Câmara, que, na sessão realizada em 18.10.11, julgou irregulares as tomadas de preços, os contratos e os termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e as empresas Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., L I Engenharia e Construções Ltda., FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., Basfer Construtora Ltda., Construtora Hudson Ltda. e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de ter tomado conhecimento dos termos de recebimento provisórios e definitivos.

O juízo de irregularidade prendeu-se na fragmentação do objeto e realização de diversos certames, na falta de cotação de preços de mercado, na ausência de razoabilidade no critério adotado para a seleção das empresas licitantes, cerceando a competitividade e impedindo a escolha da proposta mais vantajosa.

Em suas razões, a Prefeitura Municipal de Barueri alegou que respeitou as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, que determina o fracionamento do objeto em tantas parcelas quantas se apresentem necessárias.

Ressaltou que a instauração de sete procedimentos licitatórios proporcionou a apresentação de 96 propostas distintas, enquanto uma única contratação acarretaria um orçamento com preços muito superiores e dificultaria a participação de pequenas empresas, que não teriam condições de arcar com as garantias legais calculadas sobre um valor elevado.

Argumentou que as obras em questão são distintas e autônomas e não poderiam ser realizadas de forma unificada, considerando, ainda, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a modalidade tomada de preços é semelhante à concorrência, porém, mais rápida, pois os requisitos de idoneidade e de capacitação são apurados previamente ao certame.

Salientou que a planilha de preços da Prefeitura de Barueri é uma conjunção das planilhas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de São Paulo – SIURB/2005, do Departamento de Edificações da Prefeitura de São Paulo – EDIF/SP/maio 2004 e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE/jan 2004.

Trouxe à colação a decisão proferida no TC-13177/026/08, publicada no DOE de 02/10/10, que aceitou a tabela de preços em questão, recomendando à Municipalidade para orientar os seus orçamentos com preços unitários, respeitando o interregno máximo de 6 (seis) meses, assim como mencionou que as licitações realizadas com idêntica planilha foram julgadas regulares, nos TCs 10794/026/07, 14204/026/07, 15493/026/07, 21151/026/07, 44364/026/07, 30600/026/08 e 12244/026/05.

No que se refere à falta de razoabilidade no critério adotado para seleção das empresas licitantes, em razão da exigência efetuada pelo item 4.1.3.2¹ do edital, considerou que cláusula “apenas proibiu a somatória de atestado para comprovar as quantidades de serviços de cada uma das parcelas de maior relevância de maneira isolada, sem fazer qualquer vedação à somatória de atestados para a satisfação das parcelas de maior relevância de forma integral”.

Ao final, pleiteou o provimento dos recursos ordinários interpostos.

Por sua vez, o Prefeito Municipal destacou o equívoco havido no relatório do voto da decisão recorrida, ressaltando que, ao contrário do que nele constou, SDG entendeu que as justificativas apresentadas afastaram a questão referente à fragmentação do objeto.

Considerou que as falhas verificadas são de natureza formal e devem ser relevadas, tendo em vista que o principal objetivo foi alcançado pela Municipalidade.

Com relação à exigência efetuada pelo item 4.1.3.2 do edital, asseverou que a soma de atestados, indiscriminadamente, para complementar quantidades compatíveis com o objeto da licitação, sem preocupar-se com a natureza e magnitude dos serviços executados pela proponente, não comprovaria a capacidade

¹ Item 4.1.3.2 – “comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das certidões de acervo técnico do CREA, atestando que a empresa tenha executado serviços e/ou obras similares com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, não admitida a somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, estão descritas a seguir:”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



técnica, nem tampouco experiência para o desenvolvimento do objeto contratado, destacando decisões que teriam sido favoráveis à questão nos TCs-26733/026/02, 30918/026/05 e 9020/026/04.

No tocante ao orçamento elaborado, frisou que está de acordo com os ditames estabelecidos em lei, trazendo à colação a decisão proferida no TC-937/008/07.

Por fim, solicitou o acolhimento dos recursos para ser julgada regular a matéria examinada.

Analisando as razões recursais, Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar dos fundamentos da decisão a questão referente à fragmentação do objeto, no que foi acompanhada pela ilustre Chefia.

SDG manifestou-se pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo não provimento, afastando, contudo, da decisão recorrida a questão relativa ao fracionamento da licitação.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Atendidos os pressupostos de admissibilidade², conheço dos recursos.

No mérito,

Entendo que a questão referente à falta de cotação dos preços de mercado, no caso específico dos autos, deve ser relevada, pois constam dos processos planilhas de preços elaboradas de acordo com as da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de São Paulo – SIURB/2005, do Departamento de Edificações da Prefeitura de São Paulo – EDIF/SP/2004 e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação –FDE/2004, que foram aceitas em diversos julgados deste Tribunal,

² Os recursos são adequados, tempestivos (decisão publicada em 01.11.11 e recursos protocolados em 17.11.11) e foram interpostos por partes legítimas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conforme as decisões trazidas à colação pela defesa, além das prolatadas nos TCs-5749/026/08³, 33751/026/07⁴ e 13177/026/08⁵.

Entretanto, a Prefeitura Municipal, ao fragmentar o objeto, realizando diversas tomadas de preço, deixou de observar o disposto no § 5º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, que veda a utilização da modalidade tomada de preços, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de concorrência.

No caso dos autos, as obras e serviços de reforma, com valor total estimado de R\$ 8.724.686,22⁶, são da mesma natureza e foram executados ao mesmo tempo e, também, no mesmo local, assim considerado o Município.

A esse respeito, sobreleva registrar que, embora as escolas situem-se em endereços diversos, a expressão “no mesmo local” constante do § 5º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, se refere aos limites geográficos do Município e não a determinadas ruas e bairros. Nesse sentido, destaco as decisões desta E. Corte nos TCs 1155/011/09⁷, 660/007/08⁸ e 24446/026/03⁹, a Resolução nº 351/2012 – TCE/TO – Pleno – Processo nº 4104/2012 e a decisão do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 873/07¹⁰.

Além disso, o equívoco ocorrido no relatório do voto, quanto ao posicionamento da SDG sobre essa questão, ao contrário do que pretende o recorrente, em nada altera o decidido, pois conforme bem constou, na decisão recorrida, encontra-se caracterizada a fragmentação do objeto com a realização de diversas tomadas de preços, tendo em vista que a Administração, em face do valor total orçado, deveria ter realizado licitações na modalidade de concorrência ou uma única concorrência por lotes, o que ampliaria o número de participantes e, por consequência, traria maiores vantagens à Administração Municipal.

Da mesma forma, os argumentos apresentados não afastaram a impropriedade referente à falta de razoabilidade no critério adotado para

³ TC-5749/026/08 – A E. Primeira Câmara, na sessão realizada em 06.03.12, estava composta pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelos Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

⁴ TC-33751/026/07 – A E. Primeira Câmara, na sessão realizada em 29.03.11, estava composta pelos eminentes Conselheiros Fulvio Julião Biazi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.

⁵ TC-13177/026/08 – A E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 18.05.10, estava composta pelos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

⁶ TC-14197/026/07 - valor orçado: R\$ 1.034.914,43.

TC-14196/026/07 - valor orçado: R\$ 1.062.083,66.

TC-14199/026/07 - valor orçado: R\$ 1.071.002,36.

TC-14201/026/07 - valor orçado: R\$ 1.223.348,75.

TC-14202/026/07 - valor orçado: R\$ 1.491.121,57.

TC-14322/026/07 - valor orçado: R\$ 1.487.115,40.

TC-15492/026/07 - valor orçado: R\$ 1.355.100,05.

⁷ TC-1155/011/09 e outros – Relator Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher – publicada no DOE em 08.07.10.

⁸ TC-660/007/08 e outros – Relator eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazi – publicada no DOE em 25.02.11.

⁹ TC-24446/026/03 e outros – Relator eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazi, publicada no DOE em 16.03.06.

¹⁰ Colegiado: Segunda Câmara – Relator: Ubiratan Aguiar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seleção das empresas, em razão da exigência efetuada pelo item 4.1.3.2¹¹ do edital, para fins de comprovação operacional, que vedou a somatória de quantidades de serviços, sendo que as decisões trazidas à colação pelo Prefeito Municipal não o socorre, pois, no caso em concreto, acarretou prejuízo aos certames, com a inabilitação de diversas interessadas¹².

A propósito, observo que, nas decisões proferidas nos TCs – 7879/026/09¹³ e 37189/026/06¹⁴, referentes a certames realizados pela Prefeitura Municipal de Barueri, exigência idêntica, também, foi condenada.

Em face do exposto, voto pelo improvimento dos recursos ordinários interpostos, afastando apenas dos fundamentos da decisão recorrida a questão referente à falta de cotação dos preços de mercado.

GCCCM-14

¹¹ Item 4.1.3.2 – “Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das certidões de acervo técnico do CREA, atestando que a empresa tenha executado serviços e/ou obras similares com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, não admitida a somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, estão descritas a seguir.”

¹² TC-14197/026/07 – T.P. nº 07/06 – 1 inabilitada (fls.228), TC-14196/026/07 – T.P. nº 02/06 – 2 inabilitadas (fls.212), TC-14199/026/07 – T.P. nº 04/06 – 1 inabilitada (fls.236), TC-14201/026/07 – T.P. nº 06/06 – 1 inabilitada (fls.336), TC-14202/026/07 – T.P. nº 08/06 – 3 inabilitadas (fls.203), TC-14322/026/07 – T.P. nº 05/06 – 3 inabilitadas (fls.238/239) e TC-15492/026/07 – T.P. nº 09/06 – 2 inabilitadas (fls.371).

¹³ TC-7879/026/09 – A E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 18.10.11, estava composta pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, bem como pelos Substitutos de Conselheiros Samy Wurman, Relator, e Cristiana de Castro Moraes.

¹⁴ TC-37189/026/06 – A E.Primeira Câmara, na sessão realizada em 09.02.10, estava composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.